

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Por força da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera o § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta seis parágrafos da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;

- o § 4º estabelece que a gorjeta destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídas segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- o § 5º dispõe que, inexistindo acordo ou convenção laboral, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta;
- o § 6º determina que as empresas que cobrarem a gorjeta deverão: lançá-la na nota, facultada a retenção de até 20% do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados; e anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título;
- o § 7º estabelece que, na hipótese de a empresa cessar a cobrança da gorjeta, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a médias dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Também aponta que decisões do TST que caracterizam gorjetas apenas como remuneração trazem prejuízo aos trabalhadores.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 560, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares”, foi apensado ao PL nº 252, de 2007. O autor também justifica a sua iniciativa na frequente retenção, por parte dos empregadores, do adicional sobre conta que deveria ser repassado aos empregados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Retorna a matéria para reexame do relatório anteriormente apresentado por este relator.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ.

A nosso ver, a proposta é pertinente e oportuna.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados. Todavia, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

O que o projeto pretende, objetivamente, é explicitar a taxa de serviço na definição de gorjeta, uma vez que essa taxa já é entendida dessa forma pelo usuário do serviço, embora nem sempre seja repassada ao empregado pelos estabelecimentos. Com essa medida, vai ser possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multas no caso de descumprimento do mandamento legal.

No entanto, há disposições no projeto que merecem reparos.

O art. 2º da Proposição, especificamente na parte que acrescenta o § 7º do art. 457, estabelece que cessada a cobrança da gorjeta, esta se incorporaria ao salário do empregado quando cobrada por mais de 12 (doze) meses. Propomos a supressão deste parágrafo por entender que a incorporação da gorjeta, neste caso, encareceria sobremaneira o contrato de trabalho, podendo inclusive prejudicar o empregado ao invés de ajudá-lo, pois os encargos sociais já são demasiadamente elevados. Além disso, impõe-se ressaltar que as gorjetas são pagas por terceiros, pelo que não podem ser consideradas como salário, afinal os empregadores não podem depender da remuneração espontânea paga pelos clientes, já que tal pagamento não é obrigatório, para projetaram os seus custos e a sua folha de pagamento.

Acrescentamos, ainda, parágrafo estabelecendo que no caso da gorjeta paga por cartão de crédito ou de débito, o empregador poderá descontar o percentual cobrado pelas instituições financeiras pela utilização dos referidos cartões.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e a valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA)
PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2011**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 457**.....

.....
§3º Considera-se taxa de serviço somente o valor cobrado do cliente pela empresa, mediante nota fiscal/fatura/recibo como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§4º A taxa de serviço mencionada no §3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de taxa de serviço.

§6º As empresas que cobrarem a taxa de serviço de que trata o §3º deste artigo deverão:

I – lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 24% (vinte e quatro por cento) do faturamento correspondente para pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§7º Descumprido o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/50 (dois cinquenta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

§8º Em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento).

§9º Por se tratar a taxa de serviço uma contribuição espontânea do cliente, não há incidência sobre o Imposto de Renda, encargos sociais e previdenciários, bem como não integrará o salário para nenhum fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator